



**NOTA TECNICA RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO</b>	Impugnação
<b>OBJETO</b>	Aquisição de 02 (dois) veículos automotores, zero quilômetro, ano de fabricação e modelo no mínimo 2017/2017, com seguro incluso, para transporte de servidores no desempenho de atividades externas de interesse deste Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em Brasília-DF
<b>PROCESSO</b>	134/2017
<b>RECORRENTE</b>	NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. FCA – FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>	37/2017

**INTRODUÇÃO**

O Pregoeiro do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, formalmente designado pela Portaria Cofen nº 57, de 16 de janeiro do corrente, com fulcro no inciso II do artigo 11, do Decreto nº 5.450/2005, julga e responde as impugnações postuladas pelas licitantes acima citadas, nos seguintes termos:

2 A licitante FCA – FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.701.716/0001-56, trouxe em sua peça de impugnação os requerimentos:

(...)

**“DO PEDIDO**

Considerando os argumentos de fato e de direito nesta explorados, peticionamos o que segue :

- 1) Que o prazo de entrega constante no ITEM 5.1 , do Anexo I, seja alterado de 30 para 60 dias .
- 2) Que seja suprimido do Edital a exigência de seguro prevista pelo ITEM 5.4 , do Anexo I , e demais itens do Edital , que tratam do assunto .”



3 A licitante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, trouxe em sua peça de impugnação os requerimentos:

“IV. DO REQUERIMENTO Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega do veículo de “até 30 dias” para “até 120 dias” de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- c) A alteração da exigência do “apoio para cabeça para todos os ocupantes com ajustes de alturas”, ou seja, 5 ocupantes, para no “MÍNIMO 4 (quatro) encostos de cabeça com ajuste de alturas”, a fim de garantir a ampla competitividade deste certame; e
- d) O esclarecimento e alteração “da obrigatoriedade de entrega do veículo do item 01 com o seguro descrito no item 02”, para assim viabilizar a entrega dos veículos, uma vez que podem ser licitantes distintos.”

**DA ANALISE DAS PECAS DE IMPUGNAÇÃO**

4 Inicialmente registramos que se trata de pedidos tempestivos, conforme previsto no item IV do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 37/2017, in verbis:

**IV. INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

**4.1.** Os pedidos de esclarecimentos sobre este procedimento licitatório devem ser enviados ao Pregoeiro, até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacoes@cofen.gov.br](mailto:licitacoes@cofen.gov.br).

**4.2.** Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até dois (2) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacoes@cofen.gov.br](mailto:licitacoes@cofen.gov.br). (Grifei)

**4.3.** Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro (24) horas.

**4.4.** Acolhida a impugnação aos termos deste Edital, designar-se-á nova data para a realização da sessão pública, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**4.5.** As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), por meio do seguinte link: [acesso livre>pregões>agendados](#), para conhecimento das licitantes e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para obtenção das informações prestadas.

4.1 Nesse passo, por se tratar de questionamentos técnicos envolvendo o objeto do pregão em exame, os pedidos de impugnação foram enviados ao chefe da DGS, para apreciação e manifestação.



**4.2** Em decorrência, aquele empregado público se manifestou nos seguintes termos:

“Em relação ao pedido de impugnação da licitante FIAT CHRYSLER

Recebemos o pedido de impugnação, mas não conhecemos do seu mérito:

1.1 O prazo de entrega do veículo em 30 dias é suficiente. Caso haja algum atraso (Força maior ou caso fortuito) poderá ser feito pedido de prorrogação do prazo de entrega devidamente justificado.

1.2 Em relação a alegação de impossibilidade/ilegalidade na aquisição de carros com seguro. Não há ilegalidade na aquisição de veículos com seguro, pois há conforme alegado na presente impugnação dispositivo no edital que esclarece a forma de concorrência. Há uma razão para a lei dispor sobre os prazos para publicação: possibilitar aos concorrentes que conheçam as condições e exigências do edital e possam se preparar de maneira equânime para o certame. Posto isso, entendemos, que como há prática no mercado de automóveis de venda de veículos com seguro, muitas concessionárias, se não, todas têm vínculo com seguradoras que possibilitam, caso seja de interesse do cliente, adquirir o carro já segurado.

Portanto, não vemos nenhum óbice à contratação de carros com seguro em relação a esse aspecto abordado, pois os licitantes pretendentes terão que prever a realização do seguro do carro que venderão, sabendo os critérios com a antecedência prevista em lei e prevendo os custos disso conforme o Edital possibilita.”

“Em relação ao pedido de impugnação da licitante NISSAN

Recebemos o pedido de impugnação, mas não conhecemos do seu mérito:

b) O prazo de entrega do veículo em 30 dias é suficiente. Caso haja algum atraso (Força maior ou caso fortuito) poderá ser feito pedido de prorrogação do prazo de entrega devidamente justificado.

c) A importância do encosto de cabeça é tão grande quanto à do cinto de segurança, na opinião do especialista em segurança de trânsito Celso Alves Mariano. Esse foi um dos principais motivos para a adoção por Resolução do Denatran da implantação do uso das ditas “cadeirinhas” para crianças. Cabe salientar que a Resolução Denatran nº 518/2015 regulamenta a exigência de encosto de cabeça em todos os assentos em todos os veículos fabricados a partir de 2018 e em todos os veículos a partir de 2020. O Cofen optou por ter essa exigência nessa aquisição pelas mesmas razões de segurança que fomentaram a norma e também para evitar custos futuros com adaptação de veículos. Há muito modelos no mercado que atendem o exigido em praticamente todas as marcas de veículos, seja como item de série ou opcional.

d) O edital licitatório dispõe sobre aquisição de carros com seguro. Depreende-se que a licitante que vencer o pregão terá que fornecer os carros com seguro conforme descrito no edital e anexos.

**4.3.** Vale dizer ainda, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito desta autarquia, observam todos os princípios e normas que regem a matéria.

**4.4.** As duas empresas questionaram o prazo de entrega dos veículos e solicitaram a alteração do prazo que consta no edital que é de trinta (30) dias após o recebimento da Nota de Empenho, conforme subitem 5.1 do Termo de Referência. Conforme entendimento da área técnica desta autarquia, o prazo estipulado para entrega e execução do objeto é suficiente, e que caso haja algum atraso (força maior ou caso fortuito), poderá solicitar a prorrogação de prazo com a devida justificativa.

**4.5.** Em relação ao apoio para cabeça para todos os ocupantes, a recorrente alega que essa exigência restringe participação e competitividade no certame licitatório. De acordo com a área técnica, que informa que o encosto da cabeça é tão importante quanto o cinto de segurança, na opinião do especialista em segurança de trânsito Celso Alves Mariano. E ressaltou também que há uma Resolução Denatran nº 518/2015 regulamentando a exigência de encosto de cabeça em



todos os assentos em todos os veículos fabricados a partir de 2018 e em todos os veículos a partir de 2020. Sendo assim, optou-se por essa exigência nessa aquisição por razões de segurança e também para evitar custos futuros com adaptação de veículos. Não haverá restrição de competição, pois há muitos modelos no mercado que atendem o exigido em praticamente todas as marcas de veículos, seja como item ou como acessórios.

**4.6.** Quanto à exigência do seguro incluso na aquisição do veículo, as duas empresas alegaram impossibilidade de entregar os veículos segurados, uma solicitou o desmembramento da aquisição e do seguro, e a outra solicitou a supressão do seguro. A área técnica informa que não há ilegalidade na aquisição de veículo com seguro e que o prazo entre a publicação e a realização do pregão é o tempo necessário para as empresas conhecerem as exigências do edital e se prepararem de maneira equânime para o certame.

## **5. DA DECISÃO**

**5.1** Dessa forma, com base nas razões técnicas expostas pelo Chefe do setor requisitante, e fundamentado nas normas e nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade de garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Pregoeiro, decide, pelo conhecimento das impugnações, e no mérito **INDEFERI-LAS**, tendo em vista que as argumentações apresentadas não foram suficientes para justificar alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 37/2017.

**5.2** A decisão acertada de indeferir as impugnações, que só seriam possíveis de prosperar caso fossem identificados argumentos suficientes para a reforma do instrumento convocatório, o que não ocorreu, está de acordo também com a jurisprudência dos Órgãos de controle, os quais primam pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o contido no parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

**OBS:** Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)) e no site do comprasnet ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br))

Brasília, 01 de setembro de 2017.

Atenciosamente,

Reni Fernandes  
Pregoeiro